MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.011521/2004-76
Recurso nº. : 147.961
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Recorrente : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.713

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO DA CSLL - Indefere-se a homologação quando não resta provado a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n.º. : 10680.011521/2004-76
Acórdão n.º. : 105-15.713

Recurso n.º. : 147.961
Recorrente : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 261/270 da decisão prolatada às fls. 246/256, pela 4 ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que indeferiu solicitação de restituição/compensação de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, constantes das Declarações de Compensação PER/Dcomp fls. 02/20.

Ditas Declarações de Compensação foram analisadas pela DRF Belo Horizonte que chegou a conclusão da inexistência do referido crédito, sendo negado a Recorrente o direito de compensar-se, do alegado saldo negativo no exercício de 2000, conforme demonstrativo seguinte, que redunda em CSLL a pagar.

CSLL apurada	R$7.578.458,06
(-) Recuperação de Crédito de CSLL	R$1.894.025,30
(-) CSLL mensal paga por estimativa	R$4.419.392,39
(-) CSLL retida na fonte órgão público	R$ 75.854,54
(=) CSLL a pagar	**R$1.189.185,83**

Ciente da decisão, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 122/129).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação conforme decisão n º 8.813 de 27/06/05, cuja ementa reproduzo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 2000
Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
Não há previsão legal para incidência de atualização sobre os valores recolhidos a título de CSLL mensal com base na receita bruta.

A partir de 01/02/1999, os pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelos serviços prestados por bancos comerciais (código 6188), estão sujeitos a alíquota a ser aplicada na retenção de 7,05%, da qual 3% corresponde à COFINS.

Somente pode ser compensada com a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da Cofins efetivamente paga.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/05 (AR fls. 258), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 261 em 14/09/05, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações.

1 - **Atualização monetária do valores recolhidos como estimativa de janeiro a novembro de 1996.**

a) Conforme restou comprovado na sua manifestação de inconformidade, o ora recorrente computou no saldo negativo da CSLL por ele apurado no ano-calendário de 1996 o valor de R$ 71.995,99, valor esse correspondente à atualização monetária pela UFIR das antecipações de CSLL referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1996.

b) Este procedimento, ao contrário do entendimento encampado na decisão recorrida, encontrou amparo na legislação vigente à época, como se passará a demonstrar.

c) Com efeito, a IN SRF 11/96, de 21/02/96, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, previu, na alínea "d" do § 3º do artigo 18, para cálculo do saldo do imposto de renda a pagar e, portanto, para cálculo do saldo da contribuição da CSLL a pagar, a dedução, entre outras parcelas, do imposto de renda calculado mensalmente, pago

por estimativa, determinando nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, que deveria ser feita a atualização monetária pela UFIR do imposto de renda pago no decorrer do ano-calendário pelo contribuinte, e, portanto, da CSLL também.

d) Alega que a citada disposição regulamentar encontrou amparo na alínea "d" do§ 3º do artigo 37 e no § 4º do mesmo artigo, este da Lei 8.981/95. Alerta que o § 4º citado, que determinou a correção monetária pela UFIR do imposto de renda pago pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário que deveria ser compensado com o imposto de renda apurado no encerramento do ano-calendário somente veio a ser revogado pelo artigo 88, inciso XXIV, da Lei 9.430/96; a revogação de tal sistemática de cálculo do imposto de renda a pagar, implicando aumento de tributo a ser recolhido, por força do princípio constitucional da anterioridade, só pôde entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, continuando aplicável a correção monetária pela UFIR das parcelas do tributo recolhidas por estimativa no decorrer do citado ano-calendário.

2 – CSLL Retida na Fonte.

a) Diz não haver qualquer controvérsia quanto ao montante dos citados tributos retidos na fonte durante o exercício de 1999, o que foi informado pelo CNPJ 00.394.460/0058-87 (Receita Federal) e aquele que foi declarado pela ora recorrente como tendo sido retido na fonte sob o mesmo título pelo referido CNPJ, R$81.320,08.

b) A agente da Fiscalização, no trabalho que realizou, para aplicar a alíquota de 7,05% sobre o montante de R$81.320,08 e chegar ao valor de R$11.534,76 a título de CSLL retida na fonte, valor esse a ser lançado na linha 30/30 da DIPJ 2000, considerou a retenção dos referidos tributos (IRRF, CSLL, COFINS E PIS),

como tendo sido feitas apenas nos meses de novembro e dezembro de 1999, pois a alíquota de retenção nos meses de novembro e dezembro era efetivamente de 7,05%.

c) Um exame da conta de movimentação do Tesouro Nacional, cuja cópia acompanhou a manifestação de inconformidade, demonstra claramente que , embora os pagamentos das remunerações devidas ao ora recorrente tenham sido feitos em novembro e dezembro de 1999, eles visaram quitar as remunerações relativas às competências de setembro de 1998 a novembro de 1999.

d) Argumenta que, se houve atraso no pagamento das remunerações devidas a ora recorrente pelo Tesouro Nacional que tenha implicado retenção extemporânea dos tributos incidentes sobre essa remuneração, o órgão pagador das remunerações – in casu, o Tesouro Nacional, é quem deve responder pelo ônus decorrente do atraso nas retenções devidas, isto na condição de substituto tributário. Complementa que: "Conforme está disposto no artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente", portanto a alíquota a ser aplicada para cálculo da retenção a ser feita relativamente a cada parcela paga ao ora recorrente pelo Tesouro Nacional como remuneração pela arrecadação de tributos federais deverá ser a alíquota vigente à época em que se tornou devida cada parcela.

3) Direito a Compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL devida relativa ao ano-calendário 1999.

Alega que para fazer a glosa do crédito no valor de R$1.265.040,37 referente a 1/3 da COFINS que foi compensado com o valor devido pela ora recorrente a título de CSLL, a agente da Fiscalização que realizou o trabalho fiscal considerou que o recorrente não pagou a COFINS parcialmente levada à compensação com a CSLL (1/3) antes da data prevista para o vencimento anual da CSLL apurada no ano-calendário de 1999 (31/03/2000), falta de pagamento esta que lhe retiraria o direito de fazer a aludida compensação. Tal entendimento foi encampado pela decisão recorrida.

a) Afirma que a COFINS devida cuja parcela correspondente a 1/3 foi por ele compensada com a CSLL, foi efetivamente paga antes do vencimento da CSLL, pois nas DCTF´s que entregou a Receita Federal relativamente ao ano-calendário de 1999, cujas cópias acompanham a manifestação de inconformidade, consta a quitação da COFINS feita pelo reclamante.

b) Afirma que 1/3 da COFINS(relativa aos meses de maio e junho) que foi levado a compensação pelo ora reclamante com a CSLL relativa ao ano-calendário de 1999 foi efetivamente quitado mediante compensação com crédito relativo ao FINSOCIAL por ocasião dos vencimentos respectivos, conforme ficou demonstrado.

c) Alega que quando protocolizou as Declarações de Compensação – DECOMPs relativas as compensações de créditos do FINSOCIAL e do PIS assim por ele feitas em 13/11/2002, apenas informou a Receita Federal os procedimentos que já haviam sido efetivados tempos atrás, conforme foi demonstrado, tendo as referidas DECOMPs apenas natureza declaratória, nada tendo elas inovado no campo dos fatos efetivamente ocorridos, os quais, geraram o

direito de compensar 1/3 da COFINS na CSLL, relativa ao ano-calendário de 1999.

d) Alega não ter procedência o argumento do órgão julgador de primeiro grau de que somente com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29/08/202 convertida na Lei 10.637/2002 é que a Declaração de Compensação passou a ter efeito meramente declaratório, isto porque, o §4º do citado artigo 74 da Lei 9.430/96, (também incluído pela Lei nº 10.637/2002), ao prever que "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos previstos neste artigo" vale dizer, inclusive para efeito de extinguir o crédito tributário compensado desde a data da compensação feita sob condição resolutória da ulterior homologação. (§ 2º do artigo 74).

e) Defende que, efetivamente o que mais interessa para o presente caso é o fato de que o 1/3 da COFINS (relativa aos meses de maio e junho de 1999) que foi levada à compensação pelo ora reclamante com a CSLL relativa ao ano-calendário de 1999 foi efetivamente quitado mediante compensação com crédito relativo ao FINSOCIAL por ocasião dos respectivos vencimentos. Informa a Recorrente que o crédito cujo direito ao aproveitamento foi reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, processo nº 94.00.17837-9, cujo respectivo número constou dessas DCTF´s.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Analisamos as questões na ordem em que foram colocadas pela Recorrente.

1 – Possibilidade da atualização monetária dos valores recolhidos como estimativa de janeiro a novembro de 1996.

O artigo 75 da Lei 9.430/96 determina que a partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único – No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

Como visto, dispositivo legal acima transcrito proíbe a correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1997.

Não há, desta maneira aumento de tributo a ser recolhido não implicando, portanto em ofensa ao princípio da anterioridade da lei, pois efetivamente não foi alterada a alíquota nem tão pouco houve modificação de base de cálculo, em suma, não houve aumento de tributo, apenas foi editada lei que proíbe a correção monetária quer seja de débitos ou créditos tributários na esfera federal, em razão da estabilidade econômica do país.

Em suma, não há o acréscimo que a recorrente pretende porque não existe dispositivo legal permitindo, conforme já explicitado no Parecer Decisório e na Decisão e por outro lado, há o artigo 75 da Lei 9.430/96, acima transcrito, proibindo.

2 – Da CSLL Retida na Fonte.

Aqui também não assiste razão à Recorrente, pois, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto ou contribuição, incidirá no mês do recebimento, sobre o valor dos rendimentos, regra que se aplica a todos os tipos rendimentos.

Dessa maneira, tendo os pagamentos de meses anteriores, quando a alíquota era de 4,15%, sido recebidos pela Recorrente nos meses de novembro e dezembro de 1999, quando a alíquota era de 7,05%, a alíquota aplicável é de 7,05% ,não cabendo o menor reparo ao Despacho Decisório nem a Decisão Recorrida.

3) Direito a Compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL devida relativa ao ano-calendário 1999.

No presente caso carece de comprovação que em data de 31 de março de 2000, (último dia para pagamento da COFINS) já tinha o processo judicial a que se refere a Recorrente transitado em julgado.

Muito embora a Recorrente afirme que tinha o crédito e que fez a compensação a tempo, em nenhum momento foi juntado aos presentes autos o principal documento comprobatório da existência do referido crédito do FINSSOCIAL e da liquidez do mesmo na data prevista, (31/03/2000) em que diz ter efetuado a compensação.

Tal documento seria cópia da sentença transitada em julgado onde se poderia aferir além dos valores do crédito a efetiva data do trânsito em julgado.

À vista de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL